

**RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16-**  
**2024/GALIC/AC/CBTU**

---

**DOMO CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ No. 09.347.462/0001-54, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua João Cordeiro, 1579, Altos, Meireles, CEP.: 60.110-300, representado legalmente por seu sócio-diretor ENIO REINALDO CASTELO BRANCO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 17/08/1964, RG nº 2003002088504 SSP/CE, CPF 192.553.733-15, com endereço comercial na sede da empresa, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, **a fim de interpor Recurso Administrativo**, em face da Decisão desta Comissão de Licitação que habilitou a empresa CONSTRUTORA AVANCE LTDA, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza, Ceará, 31 de janeiro de 2025.

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16-2024/GALIC/AC/CTBU.**

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Presidente da Comissão, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

---

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

---

Conforme reza o item 10 do Edital, a empresa Recorrente vem apresentar Recurso Administrativo dentro do tempo hábil, qual seja, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Destarte, é tempestivo o presente recurso e merece ser conhecido.

---

## **II - DAS RAZÕES DA REFORMA**

---

A Ilustríssima Comissão de Licitação habilitou a empresa CONSTRUTORA AVANCE LTDA., julgando-a apta a execução do objeto do referido Pregão Eletrônico.

Merece reparo a presente decisão, uma vez que a empresa habilitada indevidamente, CONSTRUTORA AVANCE LTDA, apresentou, dentre a documentação de Qualificação Técnica, um atestado de capacidade técnica que não se encontra registrado no respectivo conselho de classe profissional, a saber, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Com base na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), Capítulo VI, Art. 67, parágrafo segundo, é possível verificar:

*"II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;"*

Para o presente processo licitatório, que diz respeito a execução de um serviço técnico, a apresentação de **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** devidamente aferido pelo **CREA** não é apenas uma formalidade, mas um requisito **necessário e indispensável** para garantir a habilitação técnica. Isso se justifica pela natureza específica e complexa do serviço, que exige comprovação de experiência e capacidade técnica.

A exigência de certidões emitidas pelo conselho profissional competente (no caso, o CREA) visa assegurar que o licitante possui experiência comprovada na execução de serviços similares, tanto em termos de **complexidade tecnológica** quanto **operacional**. Essa verificação é um mecanismo essencial para evitar contratações de empresas que não disponham das competências técnicas necessárias, protegendo a Administração Pública de possíveis falhas na execução do contrato.

Dessa forma, a comprovação de capacidade técnica, **validada pelo órgão fiscalizador competente**, é indispensável para garantir que os serviços sejam realizados de forma adequada e segura, buscando não comprometer a qualidade do serviço, uma vez que a instalação de telhas autoportantes envolve conhecimento técnico específico.

Portanto, a exigência desse documento atende tanto à legislação quanto ao princípio da eficiência na Administração Pública, ao assegurar que apenas empresas capacitadas tecnicamente participem da execução do objeto contratado.

Ressalta-se que não se busca, em momento algum, questionar a capacidade técnica da licitante mencionada. Contudo, considerando a complexidade inerente à execução do objeto em questão, é indispensável a apresentação de certidões emitidos pelo CREA. Assim, a aplicação da disposição destacada em negrito é indiscutivelmente pertinente à presente situação.

Pontua-se ainda que não foi verificado, através da documentação de qualificação técnica apresentada, atendimento ao item 9 DA FASE DE HABILITAÇÃO, subitem 9.29 C) QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, do Edital, na redação onde se apresenta:

*“[...] outro serviço com grau de complexidade similar (telhas autoportantes de outros materiais e modelos com vãos de pelo menos 10m) com equipamentos tipo utilização de guindaste que envolvam içamento, movimentação de materiais com peso e dimensões altas, interferências com sistemas elétricos de baixa e alta tensão, etc., ou seja, obras compatível com o escopo da licitação”*

Não há comprovação, através da documentação técnica apresentada, (Certidão de Acervo Técnico - CAT, Atestado, Projeto, Relatório Fotográfico) de execução de telhamento com interferência com redes elétricas de baixa e alta tensão.

Visto que, também foi documentado pela empresa CONSTRUTORA AVANCE LTDA, que a mesma não visitou os locais de execução da obra, conforme declaração de renúncia à visita técnica, apresentada na documentação.

Desta forma, a licitante CONSTRUTORA AVANCE LTDA, não teve conhecimento de que, logo abaixo de onde serão executados os telhamento das estações passa (existe) uma rede elétrica de 3.000 volts, que alimenta os veículos metro ferroviários e que, vários serviços, durante a instalação das telhas, serão executados, com esta linha energizada. Motivo pelo qual se faz necessário a comprovação da licitante, a ver, executado instalação de telhas autoportantes com tal interferência de sistemas elétricos de alta e baixa tensão, o que não foi comprovado.

O **edital** é a lei interna da licitação e a participação no procedimento licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do certame. O princípio da vinculação ao **edital** restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a **inabilitação** da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

Diante do exposto, pelo **não atendimento editalício** com fulcro na lei, pela empresa CONSTRUTORA AVANCE LTDA. do presente certame, **é imperiosa a sua devida inabilitação.**

### **III – DO EFEITO SUSPENSIVO.**

---

Com esteio no art. 4.º, XVIII, art. 9.º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, § 2.º, da Lei nº. 8.666/1993, REQUER que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista que a execução do ato com o prosseguimento do certame gerará danos irreparáveis tanto ao interesse público como às empresas licitantes.

---

#### IV – REQUERIMENTO.

---

Do exposto, a Recorrente REQUER:

- 4.1) o recebimento e processamento do presente Recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo;
- 4.2) que o Sr. Presidente da Comissão de Licitação reconsidere a sua Decisão, **para o fim de INABILITAR a empresa CONSTRUTORA AVANCE LTDA, pelos fundamentos apresentados no decorrer das presentes razões recursais;**
- 4.3) em caso de ausência de reconsideração – o que não se acredita, PUGNA que o Recurso seja imediatamente encaminhamento à Autoridade Superior, nos termos do art. 109, § 4.º da Lei n.º 8.666/93, para apreciar e reformar a decisão que HABILITOU a empresa CONSTRUTORA AVANCE LTDA do Certame, findando dar continuidade ao Certame.
- 4.4) Por final, ROGA pelo INTEGRAL PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, com o acolhimento das assertivas e pedidos insertos nas presentes razões recursais, para o fim de modificar a Decisão recorrida.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza, Ceará, 31 de janeiro de 2025.

**DOMO CONSTRUÇÕES LTDA**  
ENIO REINALDO CASTELO BRANCO